



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2015.

DATA: 21/09/2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "EXCLUI O INCISO XVII DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2015 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO - DEMUTRAN E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARÍ DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MENS. 029/2015

Apresentado em 22 de Setembro de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 27 de Outubro de 2015

Extraído o autógrafo em 27 de Outubro de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 27 de Outubro de 2015, pelo ofício n.º 037/2015
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 13 de Novembro de 2015 no Diário 3.567/2015

Lei Complementar nº: 021/2015

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

cretana Municipal de Agricultura e Pesca, e os demais cargos serão objeto de eleição entre os conselheiros ;

Parágrafo Segundo: Os cargos de Secretário Executivo e Tesoureiro terão exercício de 02(dois) anos, podendo ser conduzido por igual período;

Parágrafo Terceiro: O CMDR reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou pela maioria simples dos conselheiros.

Art. 7°. O CMDR elaborará o seu regimento interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 8°. Na hipótese de insuficiência de recursos financeiros para arcar com o ônus das despesas decorrentes das atividades do CMDR , poderá o Executivo enviar para a Câmara Municipal , pedido de Suplementação Especial , atendidas as regras do artigo 43 da Lei 4.320/64.

EMENDA MODIFICATIVA 001

Art. 9°. A presente lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 10 de novembro de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS

PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 221 / 2015.

"Exclui o inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 208/2015 que dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI do Município de Japeri, e da outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica excluído o inciso XVII do Artigo 2º da Lei Complementar nº 208/2015, que dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI do Município de Japeri.

Art. 2º. Com a alteração estabelecida no artigo anterior, o artigo 2º da Lei Complementar nº 208/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN :

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2015.

“EXCLUI O INCISO XVII DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 208/2015 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO - DEMUTRAN E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARÍ DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica excluído o inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 208/2015 que Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI do Município de Japeri, e dá outras providências.

Art. 2º - Com a alteração estabelecida no artigo anterior, o artigo 2º da Lei Complementar n.º 208/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;**
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;**

- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
- IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal nº. 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
- X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

- XVII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;
- XVIII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN/RJ;
- XIX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;
- XX - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;
- XXI - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;
- XXII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica,
- XXIII - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 27 de Outubro de 2015.



Cezar de Melo
Presidente

**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 21 / 09 / 2015

Nº 016 LIVº 02 FLº 03



*Estado do Rio de Janeiro
Município de Japeri
Gabinete do Prefeito*

L E I COMPLEMENTAR N.º _____, de ____ de _____ de 2015.

"Exclui o inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 208/2015 que Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI do Município de Japeri, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica excluído o inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 208/2015 que Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI do Município de Japeri, e dá outras providências.

Art. 2º - Com a alteração estabelecida no artigo anterior, o artigo 2º da Lei Complementar n.º 208/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

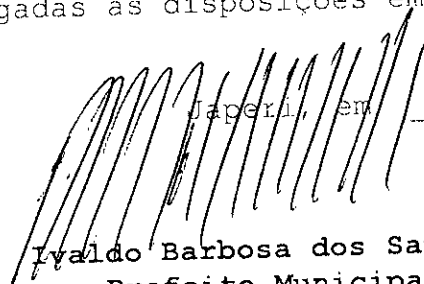
Art. 2º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;


- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
- IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal nº. 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
- X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

- XVII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;
- XVIII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN/RJ;
- XIX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;
- XX - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;
- XXI - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;
- XXII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica,
- XXIII - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.


Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


 Japeri, em _____ de _____ de 2015.
 Ivaldo Barbosa dos Santos,
 Prefeito Municipal

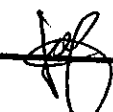
C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
 DATA: 22 / 9 / 2015



C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
 DATA: 22 / 10 / 2015



C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
 DATA: 28 / 10 / 2015





Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM n.º 029/2015.

Exmo. Senhor Presidente,

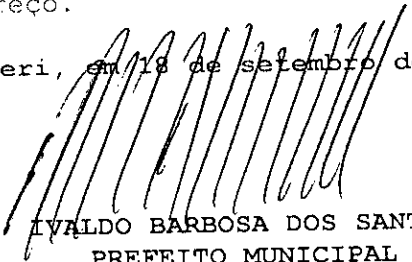
Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Exclui o inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 208/2015 que Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI do Município de Japeri, e dá outras providências".

Considerando o exposto na Lei Federal n.º 13.154/2015 que alterou a redação do inciso XVII do artigo 24 da Lei Federal n.º 9.503/1997, onde ficou estabelecido que o registro e o licenciamento de ciclomotores não são mais de competência dos órgãos e entidades de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, em 18 de setembro de 2015.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA.	21 / 09 / 2015
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02	

Roger Naban



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/ 2015

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 016/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Exclui o inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 208/2015 que Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI DO Município de Japeri, e dá outras providências”.

Protocolada nesta Casa em 21 de setembro de último, a proposição anexada a Mensagem nº 029/2015, e objetiva obter a aprovação da legislação inculpada em seu teor, a qual traz em seu bojo um pedido de exclusão do Inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar municipal nº 2018/2015, aprovada nesta Casa no primeiro semestre do ano em curso; legislação esta que criou o DEMUTRAN, cuja atribuição é desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística; e a JARI no Município, que será responsável de julgar os recursos administrativos interposto pelos Condutores de Veículos inconformados, por terem sido flagrados cometendo infrações no trânsito no território do Município; ambos os órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Inclusive, na Mensagem de envio o Ilustre Alcaide, fundamenta sua pretensão afirmando que “considerando o exposto na Lei Federal nº 13.154/2015 que alterou a redação do inciso XVII do artigo 24 da Lei Federal nº 9.503/1997, onde ficou estabelecido que o registro e o licenciamento de ciclomotores não são mais de competência dos órgãos e entidades de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição”; alegando ainda “as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na Proposição de sua iniciativa”

ordinários, que está disciplinada pelo artigo 181, inciso III, do Regimento Interno; caso venha ser emendada por qualquer Membro desta Casa, a emenda deverá ser apreciada pelo Plenário, desta Casa, na mesma Sessão em que for apreciada a Proposição em análise; devendo a proposta de emenda ser encaminhada antes desta proposição principal.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar capitulada na forma prevista pelo artigo 64, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica; visto que a mesma dispõe sobre a alteração de atribuição de um órgão que compõe a estrutura organizacional do Município disciplinado em Lei Complementar, assim sendo, a modalidade como apresentada se encontra correta.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles¹: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

Atendidas estas duas regras, ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos, órgãos, e atribuições destes, que são necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61 §1º, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, parágrafo 1º, inciso II, letras a, b, c e, e, da LOM).

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente proposição em análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3º, sobre a possibilidade de alteração de atribuições e declaração de sua desnecessidade ao Chefe do Executivo, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta.

O provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do Município, as remunerações, e as determinações das atribuições são da exclusiva alçada do Prefeito; também deve ser observado, que o artigo 93, da Lei Orgânica do Município, exige que a Lei

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.

Municipal estabeleça as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Logo, assim sendo não há vício constitucional de competência quanto à iniciativa, e as atribuições para legislar foram observadas.

ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos fiscais da Proposição, a mesma cuida de subtração de atribuições de um determinado órgão do Poder Executivo do Município, no caso o DEMUTRAN; não trata de uma expansão da atividade estatal do Município.

Logo, por assim dispor, não há que se falar em aumento de despesas; e assim a Proposição não viola os dispositivos expressos pela Lei 101/2000; muito menos a Lei 4.320/64. Podendo neste quesito ser aprovada.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária a realizada nesta Casa Legislativa no último dia 22 de setembro; ocasião esta em que os Vereadores e o Público presente a Sessão tomaram conhecimento de sua tramitação; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade das medidas propostas.

b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, **Serviços Públicos** e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

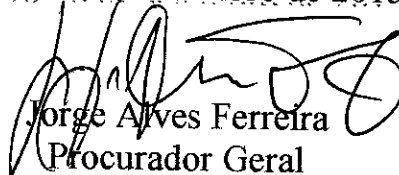
d) – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle Geral, para analisar sob os aspectos fiscais da medida proposta;



e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação (art 64 da LOM).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 30 de setembro de 2015.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ 61.578

Matr. 1.141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 016/2015 – Liv. 02 Fls., 03.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 016/2015 de Autoria do Chefe do PODER EXECUTIVO que “Exclui o inciso XVII do Art., 2º da Lei Complementar nº 208/2015 que Dispões sobre a criação do Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JAERI do Município de Japeri e dá outras providências”; Anexo a mensagem de nº 029/2015; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico em vigor.

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.**

O Projeto de Lei que “Exclui o inciso XVII do Art., 2º da Lei Complementar nº 208/2015 que Dispões sobre a criação do Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Recursos de Infração – JAERI do Município de Japeri e dá outras providências” encontra-se amparo no Art. 30, IV da CRFB/88.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas conseqüências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias.

O Chefe do Poder executivo cumpre os requisitos de Admissibilidade com base na Legislação Constitucional em Vigor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

➤ *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

➤ *III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

➤ *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

➤ *XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

▶ *XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

▶ *XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*

▶ *XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

➤ *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

➤ *XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

► *§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 42 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Cumpro ressaltar que a matéria já esta madura para ser votada, uma vez que já foi submetida a esta comissão para análise através do Projeto de Lei Complementar nº 007/2015.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

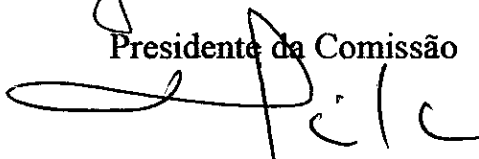


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Japeri, 08 de outubro de 2015.


José Valter de Macedo

Presidente da Comissão



Márcio Rodrigues Rosa

Vice- Presidente

Helder Pedro Barros

Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e
Orçamento.

PARECER N° _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n° 016/2015 – Liv. 02 Fls., 03.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 016/2015 de Autoria do Chefe do PODER EXECUTIVO que “Exclui o inciso XVII do Art., 2° da Lei Complementar n° 208/2015 que Dispões sobre a criação do Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JAERI do Município de Japeri e dá outras providências ”; Anexo a mensagem de n° 029/2015; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico em vigor.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.

O Projeto de Lei que “Exclui o inciso XVII do Art., 2° da Lei Complementar n° 208/2015 que Dispões sobre a criação do Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e
Orçamento.

Recursos de Infração – JAERI do Município de Japeri e dá outras providências” encontra-se amparo no Art. 30, IV da CRFB/88.

O Chefe do Poder executivo cumpre os requisitos de Admissibilidade com base na Legislação Constitucional em Vigor o que dispõe o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Cumpro ressaltar que a matéria já esta madura para ser votada, uma vez que já foi submetida a esta comissão para análise através do Projeto de Lei Complementar nº 007/2015.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e
Orçamento.

conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 37; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 08 de outubro de 2015.


Alvaro Carvalho de Menezes Neto

Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz

Vice- Presidente


Márcio José Russo Guedes

Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

PARECER N° _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n° 016/2015 – Liv. 02 Fls., 03.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Kérly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 016/2015 de Autoria do Chefe do PODER EXECUTIVO que “Exclui o inciso XVII do Art., 2° da Lei Complementar n° 208/2015 que Dispões sobre a criação do Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JAERI do Município de Japeri e dá outras providências”; Anexo a mensagem de n° 029/2015; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico em vigor.

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.**

O Projeto de Lei que “Exclui o inciso XVII do Art., 2° da Lei Complementar n° 208/2015 que Dispões sobre a criação do Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN, e da Junta Administrativa de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri

Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

Recursos de Infração – JAERI do Município de Japeri e dá outras providências” encontra-se amparo no Art. 30, IV da CRFB/88.

A Constituição Federal de 88 inovou, na história constitucional brasileira, ao reconhecer o Município como ente da federação, ao lado da União, Estados e Distrito Federal. Na verdade, acolheu, nos artigos 1º e 18, as reivindicações de municipalistas clássicos, como Hely Lopes Meirelles e Lordelo de Mello, que pleiteavam a inclusão do Município na federação, afinal a Constituição Federal de 1946 já o considerava entidade estatal de 3º grau.

Dizia Hely Lopes Meirelles, o "Município Brasileiro é entidade político-administrativa de terceiro grau, na ordem decrescente de nossa Federação: União – Estados – Municípios".

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...].

Art. 18. A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos [...].

Contudo, nem toda doutrina é assente no reconhecimento do Município como ente federativo. José Afonso da Silva e José Nilo de Castro sustentam, por sua vez, que não há federação de Municípios, porque os Municípios não têm representação no Senado Federal, não podem propor emendas à Constituição, não possuem poder judiciário, nem possuem território.

Para José Nilo de Castro,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Igará
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto de Servidores.

[...] o Município entendeu condicionar o exercício de atribuições constitucionais à dilação de prazo e Município dignidade constitucional. A autonomia no Município de hoje quanto aos anteriores desde 1934. Faltava-lhe apenas a auto-organização. Não havia autonomia federativa.

De acordo com José Afonso da Silva.

[...] a Constituição consagrou a tese de que as competências que sustentam o Município é entidade de 3º grau, integram e necessitam ao mesmo tempo federativa. Daí resulta a tese equívoca, que parte de premissas que não podem levar a conclusão pretendida. Não é porque uma entidade territorial tenha autonomia político-constitucional que necessariamente integre o conceito de entidade federativa. Nem o Município é essencial ao conceito de federação brasileira. Não existe federação de Municípios. Estas federações de Estados. Em que tudo a federação brasileira com todos os Municípios como um de seus componentes? Não nada nada. Não é todo o mundo das federações ter os municípios como suas federações.

No entanto, os Municípios brasileiros, detidos de Poder Executivo e Legislativo próprios, mesmo não possuindo Poder Judiciário, nem representação no Senado Federal, são considerados entes federativos. Argumentos contrários à dignidade federativa dos Municípios são de ordem excessivamente formal e devem ceder diante da autonomia municipal, que é reconhecida ao Município em Constituições anteriores. Daí dizer que o art. 18 da Constituição Federal de 88, ao inserir o Município na organização político-administrativa do Estado brasileiro, considerando-o autônomo, apenas positiva uma situação fática existente há tempos.

O Chefe do Poder executivo cumpre os requisitos de Admissibilidade com base na Legislação Constitucional em Vigor o que dispõe o Art. 16 da Lei de Responsabilidade

Fiscal;

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano pluriamual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Cumpro ressaltar que a matéria já esta madura para ser votada, uma vez que já foi submetida a esta comissão para análise através do Projeto de Lei Complementar nº 007/2015.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêem os Artigos (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 37; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 08 de outubro de 2015.

Kérly Gustavo Bezerra Lopes

Presidente da Comissão

José Luiz Carvalho da Costa
José Luiz Carvalho da Costa

Vice- Presidente

Marcos da Silva Arruda
Marcos da Silva Arruda

Secretário